



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS

Código Tributário Municipal de Cristinápolis-SE 2017.

INCLUIDO A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 31/2017
ALTERA A LEI COMPLEMENTAR DE Nº 030/2017. **ALTERA O TEXTO
“CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA – COSIP” PARA “CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA – CIP” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS

II – em 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§1º - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do crédito tributário, abatido dele os juros e atualização monetária nele integrados.

§2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Seção IV – Das penalidades

Art.349. O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

- I – à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;
- II – à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;
- III – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.

TÍTULO V – CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Seção I – Do fato gerador e do contribuinte

Art.350. A “CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP” tem a finalidade de atender as despesas de consumo de energia elétrica, administração, operação, manutenção, melhoramentos, ampliação dos serviços de Iluminação Pública prestados pelo Município e que poderá incidir sobre cada unidade imobiliária.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, entende-se por Iluminação Pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da concessionária local, responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art.351. A contribuição tem como fato gerador a prestação de serviço de iluminação pública em vias, logradouros e demais bens públicos de livre acesso permanente, sob



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS

a responsabilidade do Município, e também, em condomínios servidos por iluminação pública.

Parágrafo único - A contribuição incidirá sobre as unidades imobiliárias localizadas:

- a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) Em todo o perímetro das praças públicas, independentes de distribuição das luminárias;
- c) Em todo o perímetro urbano e rural mesmo sem Iluminação Pública.

Art.352. Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou vias, cadastrados pelo Município e/ou servido por rede de energia elétrica da concessionária local.

§1º - A contribuição criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, industriais, comerciais, poderes públicos estadual e federal, serviços públicos e unidades das classes "A" e "H".

§2º - A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública para contribuintes não consumidores de energia elétrica, mas situados em logradouros servidos por iluminação pública, será feita diretamente pelo Município.

§3º - Será responsável pelo pagamento da "Contribuição de Iluminação Pública - CIP" o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária ligado à rede energia elétrica da concessionária;

§4º - Ficam isentos do pagamento da contribuição instituída nesta Lei, as unidades consumidoras de energia nas quais sejam mantidas as atividades classificadas como Poderes Públicos Municipais e unidades pertencentes à concessionária local.

Seção II – Do valor da Contribuição

Art.353. A receita oriunda do produto da "Contribuição de Iluminação Pública - CIP" ora criada, deverá ser destinada, exclusivamente, ao pagamento prioritário das contas de consumo de energia elétrica da Iluminação Pública e das demais unidades sob a responsabilidade do Município, podendo os saldos porventura existentes ser



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS

aplicados na melhoria e ampliação do sistema da referida iluminação pública municipal.

§1º - A utilização da receita da Contribuição para custeio de Serviço de Iluminação Pública para pagamento dos consumos de energia elétrica de outras classes do Poder Público Municipal será definida mediante celebração de Convênio.

§2º - Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da Contribuição para custeio de Serviço de Iluminação Pública ser superior ao valor das faturas de fornecimento de energia elétrica do município, a diferença será empregada pela Municipalidade exclusivamente nos dispêndios decorrentes da ampliação, manutenção, operação, melhoramento do sistema de Iluminação Pública, bem como para a liquidação de quaisquer outras obrigações vencidas do Município referente à Iluminação Pública.

§3º - Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição para custeio de Serviço de Iluminação Pública seja inferior ao valor das faturas de fornecimento de energia elétrica do município, a Municipalidade pagará o complemento das faturas apresentadas pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.

Art.354. O valor da Contribuição para custeio de Serviço de Iluminação Pública será cobrado em duodécimos, mensalmente, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública, tarifa em MWh, vigente estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que seja reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na Tarifa de Fornecimento de energia elétrica para a classe de Iluminação Pública, nos limites da tabela abaixo:

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (KWh)	PERCENTUAL DA TARIFA DE ILUM. PÚBLICA
RESIDENCIAL	Até 70 KWh	0,0
RESIDENCIAL	71 a 100 KWh	6,0
RESIDENCIAL	101 a 150 KWh	10,0
RESIDENCIAL	151 a 200 KWh	15,0
RESIDENCIAL	201 a 250 KWh	15,0
RESIDENCIAL	251 a 300 KWh	15,0
RESIDENCIAL	301 a 350 KWh	15,0
RESIDENCIAL	351 a 400 KWh	15,0
RESIDENCIAL	401 a 450 KWh	15,0
RESIDENCIAL	451 a 500 KWh	15,0
RESIDENCIAL	501 a 600 KWh	15,0
RESIDENCIAL	601 a 700 KWh	15,0
RESIDENCIAL	701 a 800 KWh	15,0



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS

RESIDENCIAL	801 a 900 KWh	15,0
RESIDENCIAL	901 a 1100 KWh	15,0
RESIDENCIAL	1101 a 1500KWh	15,0
RESIDENCIAL	1501 a 2000KWh	15,0
RESIDENCIAL	Acima de 2000 KWh	20,0
INDUSTRIAL	Até 50 KWh	0,0
INDUSTRIAL	51 a 100 KWh	8,0
INDUSTRIAL	101 a 200 KWh	10,0
INDUSTRIAL	201 a 250 KWh	12,0
INDUSTRIAL	251 a 300 KWh	15,0
INDUSTRIAL	301 a 400 KWh	15,0
INDUSTRIAL	401 a 450 KWh	15,0
INDUSTRIAL	451 a 500 KWh	15,0
INDUSTRIAL	501 a 600 KWh	15,0
INDUSTRIAL	601 a 700 KWh	15,0
INDUSTRIAL	701 a 800 KWh	15,0
INDUSTRIAL	801 a 900 KWh	15,0
INDUSTRIAL	901 a 1100 KWh	15,0
INDUSTRIAL	1101 a 1500KWh	15,0
INDUSTRIAL	1501 a 2000KWh	15,0
INDUSTRIAL	Acima de 2000 KWh	30,0
COMERCIAL	Até 50 KWh	0,0
COMERCIAL	51 a 100KWh	10,0
COMERCIAL	101 a 150 KWh	12,0
COMERCIAL	151 a 200 KWh	15,0
COMERCIAL	201 a 250 KWh	15,0
COMERCIAL	251 a 300 KWh	15,0
COMERCIAL	301 a 350 KWh	15,0
COMERCIAL	351 a 400 KWh	15,0
COMERCIAL	401 a 450 KWh	15,0
COMERCIAL	451 a 500 KWh	15,0
COMERCIAL	501 a 600 KWh	15,0
COMERCIAL	601 a 700 KWh	15,0
COMERCIAL	701 a 800 KWh	15,0
COMERCIAL	801 a 900 KWh	15,0
COMERCIAL	901 a 1100 KWh	15,0
COMERCIAL	1101 a 1500KWh	15,0
COMERCIAL	1501 a 2000KWh	15,0
COMERCIAL	Acima de 2000 KWh	15,0
RURAL	Até 70 KWh	0,0
RURAL	71 a 100 KWh	6,0
RURAL	101 a 150 KWh	10,0
RURAL	151 a 200 KWh	12,0
RURAL	201 a 250 KWh	15,0

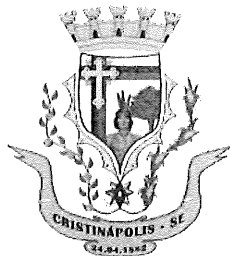


ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS

RURAL	251 a 300 KWh	15,0
RURAL	301 a 350 KWh	15,0
RURAL	351 a 400 KWh	15,0
RURAL	401 a 450 KWh	15,0
RURAL	451 a 500 KWh	15,0
RURAL	501 a 600 KWh	15,0
RURAL	601 a 700 KWh	15,0
RURAL	701 a 800 KWh	15,0
RURAL	801 a 900 KWh	15,0
RURAL	901 a 1100 KWh	15,0
RURAL	1101 a 1500KWh	15,0
RURAL	1501 a 2000KWh	15,0
RURAL	Acima de 2000 KWh	15,0
PODER PÚBLICO FEDERAL	TODAS AS FAIXAS	200,0
PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODAS AS FAIXAS	200,0
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODAS AS FAIXAS	0,0
SERVIÇO PÚBLICO	TODAS AS FAIXAS	100,0
GRUPO A / H *	Até 1.000 KWh	120,0
GRUPO A / H *	1.001 a 5.000 KWh	150,0
GRUPO A / H *	5.001 a 10.000 KWh	200,0
GRUPO A / H *	10.001 a 20.000 KWh	250,0
GRUPO A / H *	20.001 a 30.000 KWh	270,0
GRUPO A / H *	30.001 a 40.000 KWh	280,0
GRUPO A / H *	40.001 a 50.000 KWh	300,0
GRUPO A / H *	50.001 a 60.000 KWh	320,0
GRUPO A / H *	60.001 a 70.000 KWh	340,0
GRUPO A / H *	70.001 a 80.000 KWh	360,0
GRUPO A / H *	80.001 a 90.000 KWh	400,0
GRUPO A / H *	90.001 a 100.000 KWh	500,0
GRUPO A / H *	Acima de 100.000 KWh	600,0

§1º - Esta contribuição será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na Tarifa de Fornecimento de energia elétrica para a classe de Iluminação Pública;

§2º - Para as unidades consumidoras cadastradas no grupo de medição A/H, nas classes indicadas na tabela deste Artigo, identificadas como Residencial, Industrial, Comercial, Rural, Poder Público Federal, Poder Público Estadual e Serviço Público, excetuando-se a classe Poder Público Municipal, prevalecerão às tarifas constantes nessa mesma tabela, as quais são identificadas como "GRUPO A/H.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS

Art. 355. A cobrança da Contribuição para custeio de Serviço de Iluminação Pública será feita pelo Município por intermédio da concessionária através das faturas mensais de fornecimento de energia elétrica.

§1º - Para o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a empresa concessionária local dos serviços energia elétrica neste Município.

§2º - A concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade, pelo não pagamento da Contribuição para custeio de Serviço de Iluminação Pública por parte do contribuinte.

Art.356. Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP no pagamento das despesas previstas nesta Lei.

LIVRO III
DOS PREÇOS PÚBLICOS
TÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.357. O preço público remunerará:

- I – os serviços públicos prestados pelo Município para os quais não foi instituída a respectiva taxa;
- II – a utilização ou exploração de bens públicos municipais;
- III – a coleta de resíduos, em hipóteses não custeadas por taxa.

Art.358. Ato do Poder Executivo Municipal definirá os serviços, usos e fruições a serem remunerados mediante preço público e sua forma de cálculo.

§ 1º- Os critérios para o cálculo dos preços públicos, considerarão:

- I – o custo do serviço público municipal;
- II – a remuneração equivalente à utilização ou exploração de bens privados semelhantes aos bens públicos cujo uso ou fruição foi cedido.

§ 2º - O custo do serviço compreenderá o custo de produção, manutenção corretiva, manutenção preventiva e administração do serviço, acrescido das reservas para recuperação de equipamentos e expansão do serviço.